



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000059/2004-84
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.123 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto IRPJ, CSL, PIS E COFINS. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, determinando-se a devolução dos autos para declinar a competência à 1ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei ou evidência de prova nos autos interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro nos artigos 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, buscando a reforma do **Acórdão nº 103-22.198** proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de abril de 2006, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento). A decisão recebeu a seguinte ementa:

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.123 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13116.000059/2004-84

OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO A MENOR. A declaração ao fisco de receitas tributáveis da pessoa jurídica em valores menores do que os registrados na escrituração contábil e fiscal caracteriza omissão de receitas passível de tributação. i

MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a 410 comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

No recurso especial, a Fazenda Nacional insurge-se em relação à redução do percentual da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), defendendo a necessidade de aplicação do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, que estabelece o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para os casos em que houver evidente intuito de fraude.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por meio do despacho n.º 103-0.148/2006, de 20 de setembro de 2006, proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a sua negativa de provimento.

Voto

No mérito, trata o presente processo de lançamento de PIS que decorre da diferença entre o valor escriturado pelo Contribuinte e aquele efetivamente declarado ou pago, com imposição de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), consoante art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.

Conforme se depreende dos autos, a autuação do PIS originou-se dos mesmos fatos que resultaram nos lançamentos de IRPJ e CSLL, consubstanciados no processo administrativo n.º 13116.000062/2004-06, no tocante ao item de autuação referente à diferença entre os valores escriturados na contabilidade e aqueles declarados à Receita Federal.

Além disso, conforme consignado no voto do relator do acórdão de recurso voluntário, foi adotada decisão idêntica àquela proferida no julgamento do recurso voluntário n.º 141549, referente à discussão dos autos de infração de IRPJ e CSLL, pois as questões submetidas ao exame daquele Colegiado eram exatamente idênticas aos do processo relativo ao PIS.

Nessa linha relacional, em consonância com os artigos 2º, inciso IV e 9º, inciso I, ambos do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, a competência para julgamento de recurso especial contra decisões proferidas pelos Colegiados do CARF relativas à

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.123 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13116.000059/2004-84

tributação reflexa às infrações à legislação do IRPJ é da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Transcreve-se a redação dos dispositivos citados:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...)

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à 2ª (segunda) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º; e III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

Resolve-se, assim, não se conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, determinando-se a devolução dos autos para distribuição à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento do apelo.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello